



**CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA**  
**Serviço Público Federal**  
**COMISSÃO NACIONAL DE RECURSOS ELEITORAIS**

**RELATÓRIO E VOTO**

**PROCESSO ELEITORAL N. 298/2021**

**RECORRENTE: LIDIANE DE ALMEIDA DO NASCIMENTO**

**RECORRIDO: COMISSÃO REGIONAL ELEITORAL DA 12ª REGIÃO**

**RELATOR: ALEXANDRE FORTUNATO ALVES DA COSTA**

Trata-se de Recurso Eleitoral, em que figura como Recorrente **LIDIANE DE ALMEIDA DO NASCIMENTO** e, Recorrido, **COMISSÃO REGIONAL ELEITORAL DA 12ª REGIÃO**, devidamente qualificados nos autos.

À ATA DE II REUNIÃO DA COMISSÃO ELEITORAL DESTA CRTR 12ª REGIÃO, NOMEADA PELA PORTARIA CONTER Nº 15, DE 26 DE JANEIRO DE 2022, REALIZADA POR VIDEO CONFERENCIA NO DIA 02 DE FEVEREIRO DE 2022 aqui adotada e a este incorporado, acrescento que Doutra Comissão Regional Eleitoral, ASSIM apurou:

*[...] “As candidatas Ozana Minzon, Eliana de Miranda Silva Generali, Lidiane de Almeida do Nascimento, apresentaram esclarecimento as pendências pontadas pela Comissão Eleitoral no prazo do calendário eleitoral, porem esta Comissão votou pelo INDEFERIMENTO conforme artigo 27, inciso X do Regimento Eleitoral. Esta Comissão informa aos Candidatos INDEFERIDOS conforme prazo do Calendário Eleitoral nos dias 04/02/2022 e 07/02/2022 poderão interpor recurso perante a Comissão Nacional de Recursos Eleitorais sobre decisão proferida pela Comissão Eleitoral, com observância às matérias previstas nos artigos 26,27,28 (artigo 65, § 4º e artigo 68).” [...]*

Inconformada, a Recorrente interpôs Recurso Eleitoral.



**CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA**  
**Serviço Público Federal**  
**COMISSÃO NACIONAL DE RECURSOS ELEITORAIS**

***Alega que “Protocolizou seu pedido de inscrição ao pleito; que foi instada a prestar esclarecimentos; que para sua surpresa sua candidatura foi indeferida ao mesmo apresentando seus esclarecimentos, aduzindo em suas razões que a causa de inelegibilidade apontada pela CRE decorre de eventual greve dos correios à época das eleições a qual não votou;***

Com o recurso vieram os documentos referentes ao pleito eleitoral e demanda em questão;

**Não houve apresentação de contrarrazões;**

Em seguida, a Comissão dirigente da causa manteve o ato administrativo atacado, remetendo, após juízo de admissibilidade na forma regimental os presentes autos a esta Comissão Nacional De Recursos.

**É, em síntese, o relatório.**

Passo ao voto.

Presentes os pressupostos de admissibilidade do Recurso na forma regimental conforme decisão da Comissão Eleitoral Regional, dele conheço.

Inicialmente, observo que, inexistindo a possibilidade de produção de provas perante a Comissão Nacional De Recursos Eleitorais na forma do art. 49 do RE, dispensável a designação de audiência, ainda não há nos autos qualquer notícia de restrição de direito quanto a produção de provas quanto as razões que fundamentam o presente recurso, bem como demais direitos Constitucionais e infralegais a disposição do Recorrente.

Daí, não há falar-se em cerceamento de defesa.



**CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA**  
**Serviço Público Federal**  
**COMISSÃO NACIONAL DE RECURSOS ELEITORAIS**

Outrossim, observo que a própria Recorrente reconhece que não votou e justificou a época dos fatos tal ausência, apresentando tal justificativa somente agora, anos depois a autoridade incompetente a julgar tal situação.

Sobre a questão de sua ilegitimidade apontada pela Comissão Regional Eleitoral, a mesma pode ser aferida em documento juntado pela própria requerente, sequer impugnado pela mesma, não lhe assistindo razão em sua tese recursal, pois sua ilegitimidade não decorre de não eventual aplicação de multa, impedimento de votar por inadimplência, mas sim por não ter votado e não justificado à época tal inadimplemento.

Diante da declaração prestada e subscrita pela Recorrente, quando de sua inscrição, ela tinha pleno conhecimento e aceitou os termos impostos pelo Regimento Eleitoral do Sistema Conter/Ctrr', bem como da falta de quaisquer apontamentos e provas de atos e fatos realizados pela Comissão Eleitoral Regional que afrontem tal regimento e ou a legislação em vigor, a r. **Decisão de indeferimento de sua inscrição e ou seu registro de candidatura, proferida pela Comissão Regional Eleitoral merece ser mantida.**

Ante ao exposto, pelo meu voto **NEGO PROVIMENTO** ao recurso e mantenho a decisão atacada pelos seus próprios fundamentos.

**É o voto.**

Vistos, relatados e discutidos esses autos, **ACORDAM** os membros da Comissão Nacional de Recursos Eleitorais, por unanimidade de votos, conhecer o recurso interposto, e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, nos termos do voto do Relator.

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se na forma regimental.**



**CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA**  
**Serviço Público Federal**  
**COMISSÃO NACIONAL DE RECURSOS ELEITORAIS**

Brasília, 18 de fevereiro de 2022

**Alexandre Fortunato Alves da Costa**  
**Relator**

**Edison Ferreira Magalhães Junior**  
**Presidente**

**Washington de Souza Taboza**  
**Membro**